Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 805/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19626/2014
PROTOCOLO	:	1466463
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 5511/2013 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2012
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	:	ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 329.603,40
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Cumpre-se declarar a regularidade da formalização da nota de empenho do qual foram trazidos os documentos comprobatórios necessários. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, todavia, com ressalvas pela remessa intempestiva de documentos ensejando multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 5511/13, bem como da sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, em favor da empresa *BSB* Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS, todavia com ressalvas pela intempestividade da remessa dos documentos e informações solicitados por este Tribunal, fato que enseja a aplicação de multa ao Sr. Antonio Lastoria, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Saúde/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em apreciação a **execução financeira** da contratação pública, representada pela Nota de Empenho nº 5511/13, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, em favor da empresa *BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, com recursos do Fundo Especial de Saúde/MS, no valor de R$ 329.603,40 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e três reais e quarenta centavos), para aquisição de medicamentos a fim de atender determinação judicial.

O procedimento licitatório utilizado, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 124/12, já foram declarados regulares no processo TC/MS nº 3651/1, por meio da DSG nº 7591/13.

Com relação à execução financeira, a 5ª ICE (ANP - nº 67/14 – f. 54) detectou a ausência de documentos obrigatórios, além de atestar a intempestividade na remessa a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 8251/14 o Ex-Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Antônio Lastoria, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados no relatório técnico, tendo respondido à solicitação através do Ofício nº 69/14 (f. 60).

Em reanálise (ANC nº 13578/14 – f. 87), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a execução financeira estava de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 2158/15 – f. 90) pela regularidade da execução financeira.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da formalização do empenho, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 329.603,40 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e três reais e quarenta centavos) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$ 18,24), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 5511/13 foi confeccionada no valor de R$ 329.603,40 (trezentos e vinte e nove mil seiscentos e três reais e quarenta centavos) e serviu para a aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Cumpre registrar que referida nota foi emitida em relação da utilização da Ata de Registro de Preços nº 124/12, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 7591/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 3651/13.

A Nota de Empenho nº 5511/13 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8578 de 17 de dezembro de 2013, conforme faz prova o documento de f. 09.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 5511/13, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 5511/13	-	R$ 329.603,40
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 329.603,40
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 329.603,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos não podem deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão da intimação feita por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso, só ocorreu após 80 dias do prazo estabelecido no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e com base no artigo 120, incisos II e III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 5511/13 emitida pela *Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul* em favor da empresa *BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, nos termos dos artigos 55 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, face o cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no item 2.1.4.2 "A" do anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antonio Lastoria, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Saúde/MS, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 5511/13, da execução financeira, com ressalva e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. TST/HON